CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM
Fls 632
Rubrica

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2025.01.28.01

1. ABERTURA

Por ordem do Ilmo. Senhor(a) Ordenador(a) de Despesas, foi instaurado o presente processo de Inexigibilidade de licitação objetivando a contratação dos serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica na área de Licitações e Contratos Públicos, visando orientar, auxiliar e acompanhar as atividades inerentes ao macroprocesso de compras e serviços de interesse da Câmara Municipal de Fortim/CE.

2. DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica na área de licitações e contratos se justifica pela natureza singular desses serviços, que não são abrangidos pela estrutura jurídica da Câmara Municipal de Fortim/CE. Apesar da existência de uma assessoria jurídica que atenda a Câmara Municipal, a presença de profissionais dedicados a serviços jurídicos corriqueiros não impede a necessidade de contratar serviços jurídicos especializados para tratar de assuntos específicos dentro da Administração Pública.

Os assuntos a serem tratados exigem um grau de complexidade e uma expertise peculiar, conforme estabelecido pelo parágrafo único do Art. 3º-A da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020. A ausência dessa contratação pode acarretar prejuízos significativos à administração pública municipal.

A legislação referente às licitações públicas está em constante evolução, demandando um acompanhamento contínuo e especializado. A assessoria jurídica especializada garantirá que todos os processos de contratação estejam sempre em conformidade com as normativas vigentes, evitando riscos de penalidades e sanções que poderiam comprometer a administração municipal. A expertise fornecida por profissionais especializados assegura que as interpretações e aplicações das leis sejam feitas com precisão, mitigando erros e garantindo a legalidade dos procedimentos.

Além disso, a contratação de serviços especializados permitirá uma análise mais rápida e precisa dos documentos que instruem os processos licitatórios, minimizando atrasos e promovendo maior eficiência na gestão dos processos. Isso é essencial para Câmara Municipal, que frequentemente lida com prazos críticos e demandas urgentes. A consultoria jurídica especializada também contribuirá para a melhoria contínua dos processos internos, implementando práticas que otimizam o fluxo de trabalho e reduzem a burocracia desnecessária.

A identificação antecipada de riscos legais e administrativos é outra vantagem significativa da contratação desses serviços. Medidas preventivas podem ser implementadas para mitigar tais riscos, e a capacidade de antecipar problemas e atuar com ações de contingência prontamente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM
Fls 633
Rubrica

minimiza impactos negativos que poderiam afetar a execução de projetos e a prestação de serviços essenciais à população.

A contratação de assessoria especializada também viabiliza a realização de treinamentos e capacitações periódicas para a equipe da Câmara Municipal o. Isso eleva o nível de conhecimento e competência dos servidores, promovendo a transferência de conhecimento e a adoção de melhores práticas.

A capacitação contínua é fundamental para manter a equipe atualizada e preparada para lidar com os desafios e as mudanças constantes no cenário das licitações públicas.

Adicionalmente, uma assessoria jurídica especializada reforça a transparência e a credibilidade dos processos licitatórios perante a sociedade e os órgãos de controle. A atuação de profissionais qualificados assegura que todos os procedimentos sejam realizados com rigor técnico e em conformidade com os princípios da administração pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A ausência da contratação dos serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica pode trazer diversas desvantagens para a Câmara Municipal. A falta de expertise específica pode resultar em processos licitatórios deficientes, sujeitos a erros e inconsistências, o que aumenta o risco de penalidades e sanções legais. Além disso, a ineficiência na análise e gestão dos processos de contratação pode levar a atrasos significativos, comprometendo a execução de projetos e a prestação de serviços essenciais. Sem a identificação e mitigação antecipada de riscos, a administração pública municipal fica mais vulnerável a problemas legais e administrativos que poderiam ser evitados. A falta de treinamentos e capacitações periódicas para os servidores também resulta em uma equipe menos preparada e atualizada, o que impacta negativamente a qualidade dos processos licitatórios.

Portanto, a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica na área de licitações e contratos é uma medida estratégica essencial para assegurar a qualidade, a legalidade e a eficiência das contratações públicas no âmbito da Câmara Municipal Essa contratação resguarda o interesse público, promovendo uma gestão mais eficaz, transparente e alinhada com as exigências legais, contribuindo diretamente para a melhoria dos serviços prestados à população.

3. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Diante de todas as informações colhidas nesta etapa de planejamento, o presente estudo aponta pela viabilidade da contratação, bem como por seu alinhamento às necessidades administrativas apontadas pela área demandante e ao planejamento estratégico desta municipalidade, devendo ser instaurado procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação, em razão do que se expõe abaixo.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM
Fls. 024
Rubrica

Como é consabido, a Licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma imperativa imposição constitucional para toda a Administração Pública, em conformidade com as disposições do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

> *Artigo 37 - (omissis)*
> *"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Com o propósito de regulamentar os procedimentos licitatórios e as eventuais exceções, a Lei Nacional nº 14.133/2021, reconhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 1º, estabelece que as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios estão submetidas às normas gerais de licitação e contratação por ela delineadas.

É de conhecimento que o procedimento administrativo de licitação se apresenta como a regra. Dessa forma, quando a Administração almeja adquirir um bem ou contratar um serviço específico, efetua uma pesquisa no mercado, considerando diversas empresas capazes de atender às suas necessidades, e realiza a contratação por meio de licitação.

A aquisição de um equipamento ou serviço comum pode ser efetuada por meio de vários fornecedores/prestadores de serviço que disponibilizem esse tipo de produto/serviço. Vários interessados, que atendam aos requisitos documentais e às especificações da contratação, podem fornecer à Administração. Nesse cenário, observa-se claramente que se trata de um bem ou serviço comum, cuja oferta está prontamente disponível no "mercado padrão", justificando assim a abertura de um procedimento licitatório.

Diante da possibilidade de concorrência, torna-se imperativa a realização do certame, cujo processamento ocorre em conformidade com as regras estabelecidas para preservar a isonomia entre os concorrentes. Nesse contexto, a regra é licitar, pois a escolha de um fornecedor específico sem o devido procedimento licitatório, beneficiando apenas um entre muitos, inevitavelmente quebraria o equilíbrio da competição, violando diretamente o princípio da isonomia.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM
Fls 635
Rubrica

No entanto, existem situações em que a Administração pode ou deve abster-se de realizar licitação, tornando-a dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade, em seu sentido literal, refere-se ao que deixa de ser exigível, não sendo obrigatório ou compulsório. JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR aborda o tema afirmando que "licitação inexigível equivale à licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição".

Nesse cenário, a regra de licitar cede lugar à exceção de não licitar quando o objeto assume uma característica incompatível com a realização de uma competição, para o qual a Nova Lei das Licitações prevê a contratação por inexigibilidade de licitação, pois apenas um bem ou serviço específico, com determinadas características, atenderá ao interesse público. Como salienta CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais."

Nesse contexto, é necessário analisar de maneira abrangente o enquadramento legal da contratação de serviços jurídicos, à luz dos critérios estabelecidos no art. 74, inciso III, da Lei Nacional nº 14.133/2021. A Nova Lei de Licitações declara a inexigibilidade de licitação quando se trata de:

> *(...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*
> *(...)*
> *e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

Por outro lado, o §3º do mencionado artigo 74 estabelece que:

> *Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Portanto, conforme se infere do mencionado dispositivo legal, é possível a contratação direta de serviços jurídicos, desde que a Administração se depare com serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e que a contratação seja realizada com profissionais ou empresas de notória especialização.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM
Fls 636
Rubrica

Nesse sentido, para a caracterização da possibilidade de inexigir a licitação com base no artigo 74, inc. III, alínea "c", são necessários dois requisitos: a previsão expressa do serviço no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 e a notória especialização.

A definição de "notória especialização" encontrada na Nova Lei de Licitações estabelece que o profissional ou a empresa, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Não há dúvidas de que essa escolha dependerá de uma análise subjetiva da autoridade competente para celebrar o contrato. Isso não poderia ser diferente, uma vez que, se a escolha pudesse ser fundamentada em elementos objetivos, a licitação não seria inviável. Ela é impossível justamente porque não há possibilidade de comparação objetiva entre as propostas.

O requisito da confiança foi ratificado pela Suprema Corte como parte integrante da notória especialização, conforme evidenciado no julgamento do Inquérito n. 3077-AL, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli. Na referida apreciação, o Tribunal destacou:

> *EMENTA*
> *Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia.*
> *(...)*
> *2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Iracema/CE.*
> *3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico.*
> *(...)*

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM
Fls 637
Rubrica

> *5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei n. 08.666/93.*
> *6. Acusação, ademais, improcedente (Lei n. 08.038/90, art. 6. caput).*
> *ACÓRDÃO*
> *Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente a acusação, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio.*

O entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, alinhado com a decisão nos Habeas Corpus RHC nº 72.830-RO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 16/2/1996, e HC 86198-PR Rel. Sepúlveda Pertence, DJU 29-06-2007, reforça que a contratação de Advogado dispensa licitação, considerando a natureza intelectual do trabalho, que inviabiliza a comparação em termos de preço mais baixo. O HC nº 72.830-RO, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, destaca:

> *"A contratação de Advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nessa linha, o trabalho de um médico-operador. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico-cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao Advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da res publica." (3) RHC nº 72.830-RO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 16/2/1996.*

O STF reforça a ideia de que a presença dos requisitos de notória especialização e confiança, aliados à relevância do serviço contratado, justifica a inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. A decisão no HC 86198-PR Rel. Sepúlveda Pertence, DJU 29-06-2007, destaca:

> *"A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de*

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM
Fls. 638
Rubrica

Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º)." HC 86198-PR Rel. Sepúlveda Pertence. DJU 29-06-2007.

Ademais, o Acórdão 439/98 - Plenário TCU reitera a importância da confiança na escolha de profissionais, afirmando que apenas o administrador pode determinar quem é essencial e indiscutivelmente o mais adequado ao objeto do contrato. A decisão destaca:

> *"Quem, senão o administrador, poderá dizer se determinado instrutor é essencial indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato', (...) Apenas ele, mediante motivação em que relacione as razões da escolha, poderá identificar no professor ou na empresa contratada os requisitos essenciais impostos pelas particularidades do treinamento pretendido.*
> *Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invocamos novamente os ensinamentos de Eros Roberto Grau, na mesma obra já citada:*
> *... 'Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato). Aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada.' (Eros Roberto Grau, in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 77)*
> *Ressaltamos, ainda, que a Lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades."*

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial (REsp) 1192332/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, ratificou a necessidade de preenchimento dos requisitos de natureza singular do serviço, inviabilidade de competição e notória especialização para a inexigibilidade de licitação, especialmente nos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93. O acórdão destaca:

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM
Fls 639
Rubrica

> *"Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.*
> *É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.*
> *A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).*
> *Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.*
> *Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa."*

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nos autos da Ação Penal nº 2010.0001.001983-0, corroborou esse entendimento ao afirmar que a contratação de serviços de advocacia, devido à sua singularidade e confiança depositada no profissional, justifica a inexigibilidade de licitação. O Tribunal enfatiza:

> *"No caso dos autos, os réus foram contratados para a prestação de serviços de advocacia. Não se pode olvidar que a presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho contratado, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação de serviços de advocacia.*
> *É cediço que a prestação do serviço de advocacia é singular e sua contratação não se baseia no menor preço, mas na confiança que se deposita no profissional, de forma que o contratante crê que esse profissional, e não os demais, irá solucionar as demandas judiciais em que este se envolver.*
> *É importante destacar ainda a extrema dificuldade da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações*

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM
Fls 640
Rubrica

éticas e legais da profissão, nos termos do art. 34, IV da Lei. 8.906/94 e do art. 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB.
Assim, evidenciado que é vedado ao advogado angariar ou captar causas, torna-se consideravelmente inviável a realização de licitação para a contratação de serviços de advocacia, o que denota que a confiança continua sendo o principal elemento decisivo na contratação do profissional." (Grifos nossos)

No que tange ao aspecto da confiança, cumpre destacar a posição do então Ministro do STF, Exmo. Dr. Eros Grau, Relator da Ação Penal 348-5, que refutou a alegação de que a notória especialização apenas se evidencia na ausência de outras entidades aptas a prestar os mesmos serviços. O Ministro assevera que:

"Ação Penal Pública. Contratação Emergencial de Advogados Face ao Caos Administrativo Herdado da Administração Municipal Sucedida. Licitação. (...)
2. 'Serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1.º do art. 25 da Lei 8.666/1993). (...)" Ação Penal que se julga improcedente (AP 348-5/SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, j. em 15.12.2006, DJ de 03.08.2007).

Adicionalmente, o Ministro Lewandowski contribui para a discussão ao afirmar que a decisão sobre a dispensa de licitação ou inexigibilidade de licitação reside no âmbito das decisões discricionárias da administração pública.

O requisito da confiança foi também amplamente abordado na doutrina nacional, sendo que Hely Lopes Meirelles destaca que:

"Segundo a doutrina corrente (a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva) e os dispositivos legais pertinentes, é forçoso concluir que serviço técnico profissional especializado de natureza singular é um dos enumerados no art. 13 da Lei n. 8.666, de

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM
Fls 641
Rubrica

1993, que, por suas características individualizadoras, permita inferir seja o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido pela Administração" (Licitação e contrato administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 115).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello ressalta que:

"É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado — a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria — recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente inelimitável por parte de quem contrata."

Eros Roberto Grau, renomado Professor, complementa sua visão sobre o tema:

"A apuração da notória especialização se faz mediante demonstração pelo profissional ou empresa, do desempenho anterior do serviço, de estudos que realizou, de publicações que efetuou, da organização, aparelhamento e equipe técnica que mantém, bem assim de outros requisitos, que possam comprovar, relacionados com suas atividades. Note-se que basta a demonstração de um desses efeitos, já que a enumeração do parágrafo é exemplificativa, para que se dê por operada a notória especialização."

Vale ressaltar que a Egrégia Casa de Contas dos municípios do Estado do Ceará, recentemente, manifestou entendimento no Processo nº 06774/2021-9, através do Voto de lavra do Eminente Conselheiro Relator, Dr. Ernesto Sabóia, pela possiblidade de inexigibilidade de licitação para contratação de assessorias técnicas especializadas (art. 13, III da lei 8.666/93), enfatizando, inclusive, o elemento intrínseco da confiabilidade, conforme destaca:

"Com efeito, a ideia da singularidade não exige exclusividade, não significa que o prestador seja o único capaz de realizar o serviço. A confiança, por sua vez, constitui elemento intrínseco à relação entre advogado e cliente, razão pela qual a contratação em apreço pressupõe a confiabilidade que o gestor confere ao profissional ou à empresa contratada, o que requer uma necessária liberdade de escolha: 'A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço não pode, repito, ser

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM
Fls 612
Rubrica

> *demonstrada, ainda que se possa justificar. Repito: é escolha discricionária agentes públicos competentes para contratá-lo.'"*
> *No caso concreto, analisando sob a ótica do poder discricionário do gestor no âmbito da Administração Pública, o Conselheiro Relator destaca que, dentro da moldura de escolhas atribuídas pela legislação, o gestor responsável, sem prejudicar a realização de um certame ou a competitividade, entendeu razoável e necessário contratar um escritório de advocacia especializado em licitações e contratos.*

O Relator prossegue ressaltando que, se há previsão legal, cabe ao administrador público escolher a contratação que melhor atenda ao interesse público, afirmando:

> *"Ademais, é cediço que o ato administrativo nada mais é do que a manifestação de vontade funcional apta a gerar efeitos jurídicos, produzidos no exercício de função administrativa, tendo a Administração certa liberdade em sua prática. Nesta esteira, estão classificados os chamados atos discricionários, visto que o legislador, não podendo prever, de antemão, qual o melhor caminho a ser tomado, confere ao administrador a possibilidade de escolha, dentro da lei."*

Dessa forma, considerando a inviabilidade de competição devido à proibição legal das atividades mercantis, em conformidade com a Lei Federal nº 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, a contratação direta, pela modalidade de inexigibilidade de licitação, é respaldada pelos artigos 72 e 74, inciso III, alínea "c" da Lei Federal nº 14.133/2021. O processo administrativo de inexigibilidade foi devidamente formalizado, garantindo a contratação de serviços técnicos especializados, com preço compatível com o mercado, respaldada pela fidúcia da Administração no fornecedor escolhido, caracterizando-se, assim, como uma escolha devidamente justificada em prol do interesse público.

O ensinamento de Marçal Justen Filho, citado, é valioso para fundamentar a inviabilidade de competição na contratação de serviços advocatícios. Ele destaca a variabilidade das situações que podem configurar essa inviabilidade, ressaltando que a complexidade da questão, a especialidade da matéria, sua relevância econômica, entre outros fatores, podem justificar a inexigibilidade de licitação.

Além disso, a decisão do Pleno do Conselho Federal da OAB, datada de 09 de dezembro de 2008, reforça a posição de que não pode ser exigido procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios por órgãos e agentes da administração pública. Isso se deve à natureza técnica e singular desses serviços, impossíveis de serem aferidos apenas em termos de preço mais baixo, conforme explicitado.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM
Fls 013
Rubrica

A inserção do art. 3º-A na Lei nº 8.906/1994 pela Lei nº 14.039/2020 reforça a natureza técnica e singular dos serviços advocatícios, reconhecendo a notória especialização quando comprovada, conferindo ainda mais respaldo legal para a inexigibilidade de licitação nesses casos.

A discussão sobre a singularidade do objeto é relevante, especialmente porque a Lei nº 14.133/2021 não exige expressamente a singularidade para a configuração da inexigibilidade de licitação. O conceito de "natureza singular" deve ser interpretado no sentido de que o serviço possua características especiais, não corriqueiras, e que demandem uma expertise específica, conforme pontuado por Marçal Justen Filho e Celso Antônio Bandeira de Mello.

A citação da Súmula 04/2012 do Conselho Pleno da OAB também reforça a impossibilidade de procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios, desde que atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993.

Essas orientações precederam a Lei nº 14.039/2020, que inseriu o art. 3º-A na Lei nº 8.906/1994 - Estatuto da OAB – e estabeleceu que: "Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei", passando a conferir status de singularidade aos serviços advocatícios.

É relevante destacar, por fim, que, ao contrário da Lei nº 8.666/93, a Lei nº 14.133/2021 não impôs a condição de singularidade ao objeto para configurar a inexigibilidade de licitação na contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

A singularidade do serviço a contratar caracteriza-se pela "singularidade relevante", conforme definição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

> *"cumpre que os fatores singularizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa. Em suma, que as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o serviço de um é mais indicado do que o serviço de outro."*

Embora a lei não imponha tal requisito, a situação em análise envolve a contratação de um serviço incomum, enquadrando-se como um serviço técnico de natureza singular, dadas as circunstâncias específicas que o tornam atípico para a municipalidade.

As causas que se revestem desse caráter singular são aquelas que, por sua complexidade, montante isolado, ou circunstância especial marcante para a população ou para a Administração Pública, não fazem parte da rotina administrativa, sendo eventuais.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM
Fls
Rubrica

Embora existam diversos escritórios de advocacia capacitados para serviços advocatícios, a singularidade do objeto em questão, considerando a matéria, o volume de recursos, o grau de complexidade e a importância para a Câmara Municipal de Fortim/CE, justifica a natureza extraordinária, incomum e não habitual do serviço.

Em relação à singularidade do objeto, é necessário observar que tal característica implica que o serviço não esteja entre os corriqueiros realizados pela Administração Pública, sendo particularizado e situado fora do universo dos serviços comuns.

Diferentemente dos serviços rotineiros da advocacia municipal, o objeto da lide a ser patrocinada é inusitado para a municipalidade, exigindo conhecimentos jurídicos que ultrapassam o senso jurídico comum dos "profissionais usuais".

De acordo com Toshio Mukai, a expressão "singular" não exige o caráter incomum, inédito ou exclusivo, mas sim que o serviço apresente natureza singular, ou seja, seja especial, distinto ou dotado de uma criatividade ímpar.

Marçal Justen Filho destaca que a "natureza singular" do serviço se refere a uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados, envolvendo situações anômalas e complexas que demandam mais do que a simples especialização.

Hely Lopes Meirelles ressalta que serviços técnicos de natureza singular estão vinculados à notória especialização do profissional contratado, não necessariamente únicos, mas apresentando características que os individualizem, prestados por profissionais de notória especialização

Assim, a análise realizada e os fundamentos apresentados, respaldados por doutrina, jurisprudência e normativas da OAB, contribuem para a conclusão de que a contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica em questão se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, atendendo aos requisitos legais e éticos.

4. DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

O escritório de advocacia CAMPOS CIDRACK- SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.669.041/0001-69, com sede na Rua João Cordeiro, nº 1545, sala 02 – Praia de Iracema, Fortaleza/CE, por possuir notória especialização no objeto a ser contratado e por possuir as condições de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e qualificação técnica necessárias à contratação, conforme documentos que repousam nos presentes autos.

Assim, faz-se necessária a contratação do escritório de advocacia acima descrito, face à experiência comprovada e a notória especialização no campo de sua especialidade, decorrente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM
Fls 615
Rubrica

de desempenho anterior e experiência, relacionados com suas atividades, e, ainda, organização, aparelhamento e equipe técnica, o que nos permite afirmar que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ressalta-se que o fornecedor selecionado presta serviços similares com atuações positivas, consoante comprovado nos documentos que integram os presentes autos, entre os quais atestados de capacidade técnica comprovando a expertise e atuação na área de licitações e contratos públicos e o regular desempenho anterior das atividades realizadas e compatíveis com o objeto deste instrumento.

De mais a mais, importante mencionar que o escritório de advocacia possui notória especialização nos mais diversos nichos do direito público, com diversos contratos celebrados ao longo dos anos com o Poder Público, consoante farta documentação em anexo.

Além disso, as declarações, atestados de capacidade técnica, certidões e instrumentos contratuais celebrados com o escritório de advocacia destacado com o mesmo objeto da presente contratação, conforme relação abaixo, sem prejuízo de outros documentos que foram juntados aos autos, comprova-se a condição de notória especialização do escritório a ser contratado por esta administração.

Contratos e Atestados do Escritório de Advocacia

- Contrato de Prestação de Serviço de Maranguape;
- Atestado de Capacidade Técnica de Maranguape;
- Contrato de Prestação de Serviço de Campos Sales
- Atestado de Capacidade Técnica de Campos Sales;

- Contrato de Prestação de Serviço de Beberibe;

Comprovação Técnica - Késsia Pinheiro Campos Cidrack, OAB/CE 25.484 (Responsável Técnica)

- Certificado de Pós-Graduação em Direito Público;
- Certificado do Curso da Implantação da Nova Lei de Licitações;
- Certificado 3o Congresso Brasileiro de Direito Municipal;
- Curso Contratação De Advogados E Contadores Por Inexigibilidade De Acordo Com A Nova Lei De Licitações;
- Certificado do 1° Congresso Brasileiro da 14.133/21 – Imersão nas Contratações Públicas, realizado em 06,07 e 08/12/2023, na cidade de Fortaleza-CE;
- Certificado do 2° Congresso Brasileiro da 14.133/21 – Imersão nas Contratações Públicas em 12, 13 e 14/06/2024;
- Certificado Curso Especialista Reconhecido em Licitações e Contratos Administrativos;

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM
Fls 816
Rubrica

- Certificado Do Curso Manutenção Do Equilíbrio Econômico Contratual: Abordagem Teórica E Prática;
- Certificado do Curso Contratos Administrativos no TCE-Ce;
- Certificado do Curso Controle Interno: Governança, Risco E Compliance - Tceduc Paracuru, realizado pelo TCE-Ce;
- Certificado do Curso Nova Lei De Licitação (Lei 14.133/21): Aplicação Prática - Tceduc 2022 - Realizado Em Redenção-Ce, pelo TCE-Ce;
- Certificado do curso "LICITAÇÕES DO FUTURO - Edição Agentes de Contratação", nos dias 08, 09 e 10 de julho de 2024, com carga horária de 24 horas, em Brasília/DF;
- Certificado do Curso Obras e Serviços de Engenharia (Lei 14.133/21, pelo Instituto Praticus;
- Portaria – Procuradora Geral do Município de Palmácia/CE;
- Portaria – Assessora da Procuradoria de Paramoti/CE;
- Portaria – Diretora Jurídica de Paramoti/CE;
- Portaria – Assessora da Procuradoria de Miraíma/CE;
- Atestado de capacidade técnica – Capacitação com tema: "" – Milhã/CE;
- Atestado de capacidade técnica – Capacitação com tema: "" – Beberibe/CE;
- Atestado de capacidade técnica – Capacitação com tema: "" – Palhano/CE;
- Declaração de Especialização em Gestão Pública Municipal, pela UECE;

Comprovação Técnica – Dr. José Estelita de Aquino Filho, OAB/CE nº 52.121

Portarias de Nomeação Caucaia;
Portarias de Nomeação Comissão – Aracati;
Portarias de Nomeação AGENTE DE CONTRATAÇÃO nº 02.1742023-GAP;
Portarias de Nomeação COMISSÃO DE LICITAÇÃO NOVA;
Portarias de Nomeação COMISSÃO DE LICITAÇÃO;
Atestados - Treinamento Aracati 2018;
Atestados - ATESTADO CAPACIDADE TECNICA – ARATUBA;
Atestados - Atestado de capacidade técnica - curso Itapiúna;
Atestados - ATESTADO PLUS;
Atestados - Contrato Tejuçuoca;
Certificados\2º Encontro Brasileiro de Grandes Nomes em Compras Públicas;
Certificados\3º Congresso Brasileiro de Direito Municipal;
Certificados\3-JOSÉ_ESTELITA_DE_AQUINO_FILHO;
Certificados\Certificado - Congresso da 14.133;
Certificados\certificado - Controle de licitações e permissões públicas;
Certificados\Certificado - Curso de extensão - PEÇAS ESSENCIAIS.pdf
Certificados\Certificado - Curso de extensão - PERSUASÃO E NEGOCIAÇÃO;
Certificados\certificado - Encontro de Grandes Nomes em Compras Públicas;
Certificados\Certificado - encontro de grandes nomes em compras públicas;
Certificados\Certificado - Pós-graduação em Licitações e Contratos;
Certificados\certificado - Qualificação de gestores e fiscais de contratos;

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM
Fls 617
Rubrica

Certificados\Certificado CNM QUALIFICA;
Certificados\CertificadoOficina O Papel da Assessoria Jurídica - 17 CBP;
Certificados\CertificadoOficina Planejamento_ETP_TR - 17 CBP;
Certificados\CertificadoOficina Recurso Administrativo na NLL – 17;
Certificados\CertificadoOficina(1).pdf
Certificados\CertificadoOficina(2).pdf
Certificados\CertificadoOficina(3).pdf
Certificados\CertificadoOficina(4).pdf
Certificados\CertificadoOficina.pdf
Certificados\Congresso Cearense de Direito Administrativo - ESA - OAB-CE;
Certificados\Curso de Extensão - Regime Jurídico Administrativo;
Certificados\Curso de Extensão - Serviços Públicos;
Certificados\formacao_de_pregoeiros_formacao_de_pregoeiros_turma_12015_certificado;
Certificados\nocoes_introdutorias_de_licitacao_e_contratos_administrativos_turma_dez2018_certificado;
Certificados\Nova Lei de Licitações – UNIPACE;
Certificados\NÚCLEO_DE_EXTENSÃO_DA_FACULDADE_DO_VALE_DO_JAGUARIBE_(FVJ)-Certificado_EXPO_2020_919;

Comprovação Técnica – Sabrina dos Anjos Monteiro, CRA Nº 15668

- Certificado de Graduação em Administração na Universidade Estadual do Vale do Acaraú;
- Certificado de Pós-Graduação em Direito Público;
- Certificado do 1o Congresso Brasileiro da 14.133/21 – Imersão nas Contratações Públicas. Com carga horária total de 24 horas. Durante os dias 06.07 e 08/12/2023, na cidade de Fortaleza-CE;
- Certificado do 2o Congresso Brasileiro da 14.133/21 – Imersão nas Contratações Públicas. Com carga horária total de 24 horas. Durante os dias 12, 13 e 14/06/2024;
- Certificado do Curso Nova Lei De Licitação (Lei 14.133/21): Aplicação Prática - Tceduc 2022 - Realizado Em Redenção-Ce, pelo TCE-Ce;

Desta forma, a escolha do contratado pelo gestor público é efetivamente relevante para o alcance dos resultados esperados, reunindo as condições necessárias para atuar na execução do presente objeto, sendo indiscutivelmente adequado à plena satisfação dos interesses da Administração, autorizando assim a contratação do escritório de CAMPOS CIDRACK – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA inscrito no CNPJ sob o nº 26.669.041/0001-69, por meio de Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação.

5. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM
Fls 618
Rubrica

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do erário deve ser meta permanente de qualquer administração.

Considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, tem-se que a justificativa do preço é um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso VII, do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

A escolha da proposta mais vantajosa foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado sendo que os preços encontram-se compatíveis com a realidade mercadológica torne-se objetivo para a administração Pública avaliar os preços deste tipo de prestação de serviços, tendo em vista que cada empresa tem as suas particularidades e custos de execução dos serviços, não existindo uma tabela de preços que sirva como parâmetro para esta avaliação contudo, comparando os preços praticados no próprio município e os preços firmados junto com o escritório de advocacia CAMPOS CIDRACK – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA inscrito no CNPJ sob o nº 26.669.041/0001-69 que constam propostos com contratos firmados com outros municípios dentre eles Beberibe, Milhã e Maranguape, depreender-se que os mesmos são razoáveis e condizem com a realidade mercadológica cuja documentação consta no site https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br

Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago é aquele efetivamente praticado pelo escritório de advocacia em contratações similares, estando, portanto, compatível com os valores de mercado para a contratação, conforme comprova a documentação que repousa nos presentes autos.

Assim, o valor da contratação será de:

- ✓ **A Câmara Municipal:** R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Portanto, JUSTIFICA-SE o presente valor proposto para a contratação nos termos e moldes.

6. DO PRAZO DE VIGÊNCIA

6.1. O contrato vigerá a partir da data de sua assinatura pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, automaticamente, na forma da lei, mediante Termo Aditivo.

7. DO PAGAMENTO

7.1. O prazo para pagamento será de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura pela Contratada.

7.2. O pagamento somente será efetuado após o "atesto", pelo servidor competente, da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela Contratada, que conterá o detalhamento dos serviços executados.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM
Fls 649
Rubrica

7.3. O "atesto" fica condicionado à verificação da conformidade da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela Contratada com os serviços efetivamente prestados.

7.4. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará pendente até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

7.5. Será efetuada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

7.5.1. Não produziu os resultados acordados;
7.5.2. Deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida;

7.6. Antes do pagamento, a Contratante realizará consulta para verificar a manutenção das condições de habilitação da Contratada, devendo o resultado ser impresso, autenticado e juntado ao processo de pagamento.

7.7. O pagamento será efetuado por meio de Ordem Bancária de Crédito, mediante depósito em conta corrente, na agência e estabelecimento bancário indicado pela Contratada, ou por outro meio previsto na legislação vigente.

7.8. Será considerada como data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.9. A Contratante não se responsabilizará por qualquer despesa que venha a ser efetuada pela Contratada, que porventura não tenha sido acordada no contrato.

7.10. Nenhum pagamento isentará o FORNECEDOR das suas responsabilidades e obrigações, nem implicará aceitação definitiva do fornecimento.

7.11. Na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, poderá, mediante procedimento administrativo onde reste demonstrada tal situação, e antes de recebida a ordem de fornecimento, ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na forma do artigo 124, II, "d" da Lei Federal n.º 14.133/21.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM
Fls 650
Rubrica

8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS

8.1. As despesas ocorrerão à conta de recursos específicos consignados no respectivo orçamento municipal, inerente à Unidade Gestora Contratante.

Câmara Municipal:

UNIDADE GESTORA	PROGRAMA	ELEMENTO DE DESPESA	SUBELEMENTO	FONTE DE RECURO
0101 – Câmara Municipal de Fortim.	0101.01.031.0012.001 – Outros serviços de pessoa jurídica.	3.3.90.39.00 – serviços de terceiros – pessoa jurídica.	3.3.90.39.00	1500000000 – Recursos não vinculados de impostos.

Fortim/CE, 05 de fevereiro de 2025.

Emanuel Sales de Medeiros
Agente de Contratação